



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 69, DE 2021
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Ato da Mesa nº 43 de 2009 para restringir o uso de cota parlamentar para o aluguel de veículos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-70/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Resolução nº **de 2021**
(do deputado federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Altera o Ato da Mesa nº 43 de 2009 para restringir o uso de cota parlamentar para o aluguel de veículos

A Câmara dos Deputados, no uso das suas atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. O art. 2º, VIII, *b* do Ato da Mesa nº 43 de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VIII -

.....

b - locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais” (NR)”;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586299500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 13/10/2021 17:45 - Mesa

PRC n.69/2021

Justificação

São conhecidos os excessivos gastos, muitas vezes desnecessários, que muitos deputados têm empenhado em aluguéis de automóveis fazendo uso da cota parlamentar.

Como demonstra reportagem do veículo “Estadão”, em 2020, mesmo em ano de isolamento em decorrência do coronavírus e a paralisação das atividades presenciais, os deputados gastaram pelo menos 31,9 milhões de reais em aluguéis de carros¹.

É fácil encontrar matérias nos sites de notícias que denunciam gastos volumosos com aluguéis de veículos, muitos destes de marcas importadas que elevam em muito o custo para o bolso do contribuinte.

O uso da cota é estritamente para o exercício do mandato e suas atividades e não para proporcionar luxo e status aos eleitos no exercício das funções.

Assim sendo, para impedir a malversação do dinheiro público com gastos supérfluos, faz-se necessária a limitação destes gastos para um valor razoável e que honre o compromisso dos parlamentares com o eleitorado e aproxime estes da realidade do país e das contas públicas.

Para tanto, pede-se a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 13/10/2021

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

¹<https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/deputados-queimam-combustivel-mesmo-e-m-ano-de-isolamento/>

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586299500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército

e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o seguinte adicional ao valor da Cota mensal: (“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

I - R\$ 1.353,04, ao Deputado que exercer o cargo de: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

a) Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar, da Minoria ou do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

b) Vice-Líder de Partido Político ou de Bloco Parlamentar; (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

c) Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente; (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

d) Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

II - R\$ 902,02, ao Deputado que exercer o cargo de: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

a) Vice-Líder da Minoria; ou (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

b) Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)

III - R\$ 5.075,62, ao Deputado que exercer o cargo de Suplente de Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 188, de 31/5/2017, publicado no DCD, Supl., em 1/6/2017, em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação)

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

§ 3º O deputado que se deslocar em missão oficial pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul fará jus a adicional de cota correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato, por viagem realizada. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 117, de 21/11/2013, com efeitos financeiros a partir de 1/12/2013)

§ 4º O adicional de cota previsto no parágrafo anterior será creditado após o recebimento da relação dos deputados que participaram da atividade do Parlamento do Mercosul, a ser encaminhada pela Secretaria da Representação. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 5º A compensação de que trata o § 4º do art. 2º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, dar-se-á mediante redução do limite estabelecido no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015)

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I - passagens aéreas;
- II - telefonia;
- III - serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 107, de 7/7/2016\)](#)
- IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
 - a) locação de imóveis;
 - b) condomínio;
 - c) IPTU e seguro contra incêndio; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015\)](#)
 - d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
 - e) locação de móveis e equipamentos;
 - f) material de expediente e suprimentos de informática;
 - g) acesso à Internet;
 - h) assinatura de TV a cabo ou similar;
 - i) locação ou aquisição de licença de uso de software;
 - j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade *coworking*, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade. [\(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 50, de 17/4/2019\)](#)
- V - assinatura de publicações;
- VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;
- VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;
- VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:
 - a) locação ou fretamento de aeronaves;
 - b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 12.713,00 (doze mil, setecentos e treze reais) mensais; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 183, de 16/5/2017\)](#)
 - c) locação ou fretamento de embarcações;
 - d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015\)](#)
 - e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)
- IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015\)](#)
- X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015\)](#)
- XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;
- XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012\)](#)
- XIII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

XIV - complementação do auxílio-moradia de que trata o Ato da Mesa n. 104/88, até o limite inacumulável de R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) mensais. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015)

§ 1º As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Câmara dos Deputados. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015)

§ 2º (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015, e revogado pelo Ato da Mesa nº 8, de 3/3/2015, retificado no DCD, Suplemento "A", de 11/3/2015)

Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;

II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
